



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

VALLÉRYA KAROLLINA AGUIAR BONASSOLI DE OLIVEIRA
MARTINS

**REGISTRO DE PATENTES: UMA ANÁLISE REFLEXIVA ACERCA DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA**

GUARAPUAVA
2017

VALLÉRYA KAROLLINA AGUIAR BONASSOLI DE OLIVEIRA
MARTINS

**REGISTRO DE PATENTES: UMA ANÁLISE REFLEXIVA ACERCA DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,
como requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^o. João Ricardo Ribas Teixeira

GUARAPUAVA
2017

VALLÉRYA KAROLLINA AGUIAR BONASSOLI DE OLIVEIRA MARTINS

**REGISTRO DE PATENTES: UMA ANÁLISE REFLEXIVA ACERCA DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NORTE-AMERICANA**

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIRETO, no Curso de DIREITO da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a):

Membro:

Membro:

Guarapuava, _____ de _____ de 2017.

AGRADECIMENTOS

À DEUS primeiramente, que me mostra diariamente que nada é impossível, se não fosse por Ele não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, Alceu e Janaína pelo suporte que sempre me deram, por me deixarem tomar minhas próprias decisões e principalmente pelo amor e paciência que tiveram comigo neste tempo de graduação e durante toda minha vida. Palavras não são suficientes para agradecer, mas saibam que eu os amo muito.

A minha irmã, Eloara, bem como toda minha família, pois sei que sempre torceram por mim e pelo meu sucesso.

Ao meu namorado e maior incentivador, Lincoln, por me apoiar em meus estudos, me motivar a ser uma pessoa melhor e simplesmente por fazer parte da minha vida. Eu te amo.

As minhas amigas e colegas de curso que compartilharam comigo desta vida acadêmica e de todos os sofrimentos e alegrias que ela nos proporciona.

Agradeço também a todos os professores que realmente me ajudaram e se importaram comigo durante a graduação, os ensinamentos de vocês foram essenciais.

E aos meus orientadores João Ricardo e Ana Paula, pelo apoio e paciência durante a elaboração deste trabalho.

“Se podes?”, contestou-lhe Jesus: “Tudo é possível para aquele que crê!”.

Marcos 09:23 (Bíblia Sagrada)

RESUMO

A propriedade intelectual é um assunto extremamente discutido atualmente, não só no Brasil, mas no cenário mundial como um todo. Isso se deve ao fato que um bom funcionamento da legislação referente ao tema traz inúmeras vantagens, como: crescimento econômico e intelectual, inovações e geração de empregos. Com isso, o objetivo deste estudo foi analisar a legislação brasileira de patentes, encontrando suas lacunas e comparando com a legislação dos Estados Unidos da América, que é tida como modelo a ser seguido. Os resultados mostram que o Brasil não possui uma lei devidamente elaborada, o que impacta diretamente no desenvolvimento tecnológico do país. Diferente dos EUA, que além de disporem de uma legislação mais eficiente, facilitam o registro de patente. Portanto, para o Brasil ter uma maior representatividade internacionalmente, é preciso revisar as leis que suportam a propriedade intelectual, principalmente no que diz respeito aos trâmites necessários para concessão de patente, pois tornam o processo moroso demais, lesando e desestimulando os interessados.

Palavras-chave: 1. Propriedade Intelectual. 2. Patente. 3. Legislação. 4. Brasil.

ABSTRACT

Intellectual property is a subject highly discussed today, not only in Brazil, but on the world scenario as a whole. This is due to the fact that a good functioning of the legislation brings numerous advantages, such as: economic and intellectual growth, innovations and job creation. Thus, the purpose of this study was to analyze the Brazilian patent legislation, detecting the gaps and comparing to the United States legislation, which is taken as a model to be followed. The results show that Brazil does not have a duly elaborated law, what directly affects the technological development of the country. Unlike the USA, which, in addition to having more efficient legislation, facilitates the registration of patents. The results shows that in order for Brazil has a greater international representation, it is necessary to revise the laws that support intellectual property, especially with regard to the procedures necessary for the granting of a patent, since that its make the process very time consuming, harming and discouraging those who are interested.

Keywords: 1. Intellectual Property. 2. Patent. 3. Legislation. 4. Brazil.

=

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
EUA	Estados Unidos da América
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Intelectual
LPI	Lei da Propriedade Industrial
N.	Número
USPTO	Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL	13
2.1 Conceito	13
2.1.2 Propriedade Industrial	14
2.1.3 Sistema de Proteção à Propriedade Industrial no Brasil	15
2.1.4 Patente	20
2.1.5 Requisitos para Requisição da Patente.....	21
2.1.6 Novidade	21
2.1.7 Atividade Inventiva	22
2.1.8 Aplicação Industrial	22
2.1.9 Não Impedimento	22
2.1.10 Aplicação Industrial	22
2.1.10 Registro	24
2.1.12 Desenho Industrial.....	25
2.1.13 Novidade	25
2.1.14 Originalidade	26
2.1.15 Aplicação Industrial	26
2.1.16 Licidade	27
2.1.17 Marca	27
2.1.18 Marca	27
2.1.19 Objetivo da Marca	28
2.1.20 Denominação e Condições para Registro da Marca	28
3 TRÂMITES E REQUISITOS PARA REGISTRO DE PATENTE NO BRASIL.....	31
3.1 Procedimento do Pedido de Patente.....	31
3.1.2 Concessão de Patente	39

3.1.3 Valores dos Serviços Prestados pelo INPI	40
3.1.4 Concessão Voluntária	42
3.1.5 Concessão Compulsória	43
3.1.6 Caducidade da Patente	47
3.1.7 Extinção da Patente	48
4 ANÁLISE REFLEXIVA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE COM A BRASILEIRA	51
4.1 Legislação Brasileira	51
4.1.2 Legislação Estadunidense.....	53
4.1.3 Pedido de Patente Nos Estados Unidos.....	57
4.1.4 Taxas de Depósito, Pesquisas e Exames	58
4.1.5 Provisão e Emissão de Patentes.....	58
4.1.6 Solicitantes Estrangeiros de Patentes nos Estados Unidos	59
4.1.7 Comparação entre a Legislação Brasileira e a Estadunidense	61
5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Devido à ascensão do capitalismo e o crescimento acelerado da população mundial, a inovação tem adquirido uma importância cada vez maior, pois possui a capacidade de melhorar e dar mais praticidade aos atos e necessidades diárias das pessoas. Contudo, algo somente será considerado inovador, se conseguir superar, ser diferenciado do que já está em circulação no mercado, além é claro, de suprir as necessidades ou desejos dos consumidores.

Inovações permitem que as empresas se distingam uma das outras, seja por marca, produto ou até por exclusividade na prestação de um serviço. Isso acaba alavancando a economia, pois os empresários passam a buscar cada vez mais novidades, investindo tempo e dinheiro para se sobressaírem no mercado, que está cada vez mais amplo e competitivo.

Em um primeiro momento, o trabalho em questão fará uma abordagem sobre propriedade intelectual e industrial, conceituando-as, e demonstrando qual a forma de proteção delas no Brasil. Além de fazer referência à legislação de propriedade intelectual que vigora atualmente, atestando sua importância.

Logo após, serão expostos quais são os procedimentos e requisitos necessários para o registro de patente no Brasil, e o porquê da demora para

consegui-lo. Serão abordadas ainda, as modalidades de concessão de patente: compulsória e voluntária, assim como em quais casos pode ocorrer a nulidade da mesma.

O terceiro e último capítulo, mostrará como é o sistema de patentes nos Estados Unidos, além de fazer um comparativo, uma espécie de análise reflexiva, entre a legislação estadunidense e brasileira. Posto que, apesar de o Brasil vir apresentando uma melhora significativa no que diz respeito ao incentivo à inovação, e dispor da Lei 9279/1996, que é própria para a questão, ainda não tem surtido os efeitos esperados, há muito que se trabalhar. Países como os Estados Unidos, que tem uma economia mais desenvolvida são pioneiros nesse ramo, sendo um dos maiores incentivadores e investidores no que diz respeito à inovação. Fato este que, motiva pessoas de outros países a irem registrar suas inovações lá, uma vez que a economia norte-americana é mais dinâmica, além de apresentar uma burocracia menor que no Brasil, a qual pode ser considerada um dos maiores empecilhos para o progresso do país nesta questão.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Neste capítulo, será feita uma abordagem sobre a propriedade intelectual e industrial (a qual está dentro da propriedade intelectual). Abrangendo seus conceitos, de que forma são protegidas no Brasil e a legislação de propriedade intelectual em vigor. Englobando a importância da referida proteção, sua evolução, aplicação legal e efetividade. Far-se-á também a distinção entre patente e registro, demonstrando em quais casos eles são aplicados.

2.1. Conceito

Pode-se definir propriedade intelectual como uma forma de proteção, garantia quanto a um bem imaterial que alguém tenha inventado. Mas isso desde que o mesmo provenha de uma criação intelectual, aí sim "o inventor, ou criador" possuirá uso exclusivo (monopólio) da ideia e de sua comercialização. Regra essa que também se aplica aos direitos autorais e a propriedade industrial.

Propriedade intelectual pode ser definida como: "conjunto de regras de proteção sobre coisa incorpórea ou imaterial (algo que não tem existência física) decorrente da inteligência ou da invenção de seu autor ou inventor" (TEIXEIRA, 2013, p. 107).

A propriedade industrial está dentro da intelectual, é uma espécie dela. Ambas possuem objetivos comuns: proteger e dar suporte a criações, ideias, ou os chamados "bens imateriais", os quais provem do criativo, do intelecto do ser humano, por isso a preocupação em protegê-los. Sem isso, qualquer outra pessoa poderia se apropriar da ideia ou invenção em questão, e dá-la como sua. O que resultaria em uma injustiça com o verdadeiro criador, podendo lhe causar diversos danos, assim faz-se necessária a proteção prevista na Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996).

2.1.2 Propriedade Industrial

Conforme citado anteriormente, a propriedade industrial tem o propósito de proteger as marcas, os desenhos industriais, e a invenção, para garantir a exclusividade de exploração. Ela é ligada ao direito empresarial, e busca resguardar a técnica e a inovação, diferente dos direitos autorais, que apesar de também fazerem parte da propriedade intelectual, pertencem a outro ramo do direito, o direito civil. "A propriedade intelectual envolve a proteção de todos os bens imateriais oriundos de uma criação intelectual. Engloba, portanto, propriedade industrial e autoral" (VIDO, 2013, p. 95).

Os direitos autorais buscam evitar o plágio, e sua proteção já se inicia a partir da criação intelectual, quando o autor começa a escrever ou do registro. Na

propriedade industrial, a proteção começa pela concessão da patente, ou do registro que ocorrem pelo instituto competente, ou seja, o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

2.1.3 Sistemas de Proteção à Propriedade Industrial no Brasil

Nem sempre os direitos inerentes a propriedade intelectual foram tutelados, isso é fruto de uma evolução histórica. Surgiu quando o homem sentiu a necessidade de proteger suas criações, pois possuíam intento econômico. Houve uma percepção de que determinadas "novidades", ou até mesmo melhorias em objetos já existentes, atraíam os consumidores.

As produções em escala foram outro fator decisivo para essa preocupação em resguardar os inventos, pois com esse tipo de produção, uma empresa ou pessoa, poderia criar sua "marca registrada". Passando a ser reconhecida por ter determinada característica, cor, nome, etc.

Certamente o marco mais importante foi a **Convenção da União de Paris**, em 1883, que tratou da **uniformização e internacionalização** das regras sobre a proteção da propriedade industrial. O Brasil participou dessa Convenção desde o início, e por isso é considerado um país unionista. (VIDO, Elisabete, 2013, p.96). [com grifo no original]

Neste ato, algumas garantias foram conferidas a propriedade industrial, que foram vitais para sua evolução. Tais como: proteção a patentes, desenhos,

nomes indicações de proveniência e repressão da concorrência desleal (VIDO, 2013, p. 96).

Atos como este da "Convenção da União de Paris" foram de extrema relevância. Porém, em nosso país, a Constituição que realmente fez a diferença foi a de 1988, conferindo um amparo mais amplo à propriedade intelectual. O que pode ser notado pelo contido em seu art. 5ºXXIX:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988).

Por este e por outros motivos que esta Constituição é chamada de "Constituição Cidadã", pois ela realmente buscou garantias e direitos aos brasileiros em diversas áreas, inclusive nesta de proteção a propriedade intelectual, que até o momento não tinha tido o destaque necessário.

É fundamental ainda, citar que existe um órgão administrativo que regulariza e executa as normas inerentes a propriedade intelectual, e industrial: o INPI
INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

As responsabilidades do INPI, fundamentalmente abrangem: registro de marcas; concessão de patentes; averbação de contratos de transferência de tecnologia e franquia empresarial; registro de programas de computador, desenhos industriais e indicações geográficas, conforme as disposições contidas na Lei n.9.279/96 e na Lei n. 9.609/98 Lei de Software. Além dessas atribuições, também é de responsabilidade do INPI divulgar os atos praticados junto a ele, o que é feito por meio de artigos e textos publicados na *Revista de Propriedade Industrial - RPI*. (TEIXEIRA, 2013, p.109):

A criação desse órgão foi fundamental, era extremamente necessária a existência de um local responsável pela propriedade industrial. Um dos pontos principais era conseguir dar mais celeridade ao processo de concessão de patente, o que na prática geralmente não é possível por haver ainda uma grande burocracia. Porém, no que se refere à importância do referido órgão:

É bom considerar que o INPI exerce o papel fundamental de dar publicidade aos atos previstos na lei (como, por exemplo, uma licença de marca ou de patente), que por sua vez, estes atos somente poderão produzir efeitos perante terceiros se registrados neste órgão. (TEIXEIRA, Tarcisio, 2013, p.110).

O registro do bem neste órgão não é de forma alguma obrigatório, o inventor ou o autor, pode fazer uso do seu produto da mesma forma, porém, optando por isso, não terá como comprovar que dispõe do mesmo. Portanto, no caso de alguém tomar posse da ideia, não terá como reivindicar direitos, pois não regularizou a situação, não estarão preenchidos os requisitos para que seja considerado o tutor do bem.

Ainda, além do que foi citado no art. 5º, XXIX da Constituição, houve criação de uma Lei específica para uma melhor regulamentação e proteção da propriedade industrial, a Lei 9.279/1996. É chamada de "Lei de Patentes". Ressaltando que a propriedade intelectual possibilita transformar o conhecimento (bem praticamente público) em privado, pode-se dizer que é o elo que liga o conhecimento e o mercado (BUAINAIN, 2004).

Com esta nova Lei, adveio uma proteção material para propriedade intelectual. Ela foi criada também pela necessidade de haver um regulamento próprio, para facilitar sua aplicação, a fim de dar maiores garantias aos titulares da propriedade intelectual.

A lei que regulamenta atualmente esta proteção no Brasil é a Lei 9.279/1996 que substituiu a Lei 5.772/1971. A propriedade industrial faz parte do fundo de comércio desenvolvido pelo empresário e por isso merece tutela do legislador pátrio. (VIDO, Elisabete, 2013, pg. 99)

Ainda, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, art. 2º da Lei 9.279/1996)

Mesmo sendo conhecida por "Lei de Patentes", ela não se limita às patentes, é muito mais abrangente. Refere-se também ao desenho industrial e as marcas, fazendo ainda uma repressão a concorrência desleal e falsas indicações geográficas. Além do que, no parágrafo supracitado, estão redigidas as modalidades que a propriedade industrial esta sujeita, a fim de se ter uma disciplinarização:

A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:
a. concessão de privilégios: de invenção; de modelo de utilidade; de modelo industrial; e de desenho industrial; b. de concessão de registros: de marca de indústria e de comércio ou de serviço; e de expressão ou sinal de propaganda; c. de repressão a falsas indicações de procedência de repressão à concorrência desleal.

Com isso, houve uma mudança considerável no rol de direitos e deveres relativos à propriedade industrial, ou seja, as invenções tecnológicas passaram a ter proteção garantida a partir do momento que conseguem a patente de sua invenção. Assim, o titular da patente passará a ter domínio sobre ela e sua exploração, independente do que seja (produto ou processo), portanto, somente ele poderá liberar sua produção, venda e qualquer forma de transferência de direitos, garantindo seu monopólio e o transformando em um bem comercial, que pode lhe trazer lucros.

Importante dizer que:

"O pedido de proteção será feito junto ao INPI pelo autor da invenção ou modelo de utilidade, mas também pode ser realizado, segundo o art. 6º, § 2º, da LPI, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade" (RAMOS, 2014, p. 149)

Esse artigo possibilita que qualquer um dos envolvidos possa requerer o pedido de proteção nos casos em que o invento tenha sido feito em conjunto, ou até todos podem pedir, individualmente, de forma isolada, mas para tal, devem ser requeridos os direitos referentes aos demais inventores também. É o que prevê o art.

6.º, § 3.º, da LPI:

Quando se tratar de invenção ou modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos (BRASIL, 1996).

Vale ressaltar ainda o contido no art. 7.º da LPI, no qual é determinado que "se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele

que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação” (BRASIL, 2017).

É primordial mencionar ainda que:

A partir do que foi demonstrado, faz-se perceber que as inovações são uma forma de movimentar o mercado, por isso, os países que ainda estão em uma fase de desenvolvimento, tem a necessidade de desenvolver processos inovadores para que possam se manter nele, girando a economia e evoluindo, o grande porém, é que há uma grande carência no que se refere a gestão e no foco do governo no direcionamento dos recursos, além do baixo nível de conhecimento de quem faz a gestão das organizações. Por isso, deve haver mais esforço e direcionamento no que diz respeito às políticas públicas, para que haja uma melhoria nos índices de avaliação da inovação (ALBUQUERQUE, 2006; MATIAS-PEREIRA, 2011).

Seguindo este raciocínio, fica claro que essa regularização da propriedade intelectual e industrial é de suma importância, não somente para quem está a requerendo, mas para a economia, pois estimulará as pessoas a investirem em suas ideias, sabendo que terão amparo da lei. O reflexo disso é positivo, aquecerá o comércio, pois o que é novo, e útil sempre terá espaço no mercado.

2.1.4 Patente

Em conformidade com o que foi supracitado, a proteção aos bens que decorre do direito a propriedade industrial, como nos casos da invenção e modelo de utilidade, ocorrem pela concessão de patente, sendo que a expressão "patente" deriva do latim (de *patens*, *patentis*, de *patere*) e significa: ser claro, ser evidente, manifestar-se (DICIO,2017).

Assim, as patentes somente serão consideradas como válidas perante a sociedade, quando forem reconhecidas pelo Estado, e pelo INPI. Isso, além de estarem de acordo com o contido no artigo 8º da Lei n. 9.279/96, ou seja: "o autor da invenção tecnológica deve demonstrar que o reconhecimento é pertinente, pois cumpre os requisitos legais, quais sejam: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial" (BRASIL, 1996).

2.1.5 Requisitos para Requisição da Patente

Existem alguns requisitos para a requisição da patente, que estão contidos no art. 8º da Lei 9.279/1996, quais sejam:

2.1.6 Novidade

Somente será considerado como "novo", o que não estiver dentro do "estado da técnica", que conforme a Lei de Propriedade Intelectual, 9.279/96 é: "tudo aquilo tornado público antes da data de depósito do pedido de patente por qualquer meio (escrito ou oral), que tenha comprovação de data no Brasil ou exterior" (BRASIL, 1996), independente se o que está para ser patenteado é produto ou serviço.

2.1.7 Atividade inventiva

Quanto à atividade inventiva, ocorrerá quando houver comprovação que o produto ou o processo que objetiva a patente de invenção, não poderia ser feito com os conhecimentos existentes até o momento.

2.1.8 Aplicação Industrial

A aplicabilidade industrial é a possibilidade formal e material da reprodução do produto ou processo patenteado em escala industrial, ou seja, uma produção em série do produto pela indústria.

2.1.9 Não Impedimento

Por fim, quanto aos não impedimentos, a patente não pode se enquadrar nos seguintes: a) não pode ser contrária a moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e a saúde pública; b) substâncias resultantes de transformação do núcleo atômico; c) seres vivos, na sua totalidade ou apenas parte deles, com exceção dos

transgênicos que atendam aos requisitos exigidos para a concessão de patente.

(VIDO, 2013, p. 101)

O modelo de utilidade pode ser descrito como algo diferente introduzido no que já existe desde que torne o referido mais prático, melhorando-o, aumentando sua eficiência e utilidade (REQUIÃO, 1989).

No que se refere ao que não é considerado invenção nem modelo de utilidade, a resposta está prescrita no art. 10 c./ c. o art. 18, ambos da Lei n. 9.279/96.

Os quais são:

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnósticos, para aplicação no corpo humano ou animal e;

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

No art. 18 da Lei n. 9.279/96, é determinado que:

Art. 18 - Não são patenteáveis:

I - o que for contrário a moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade — novidade, atividade inventiva e aplicação industrial — previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta; e

IV - métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (BRASIL, 1996).

Esses artigos demonstram de forma clara o que pode, bem como o que não pode ser patenteável. A concessão da mesma só ocorrerá se estiver de acordo com o dispositivo legal citado, e isto vale para as concessões nos âmbitos públicos e privados, produtos e processos no setor da indústria também estão englobados nessa regra. Por isso, pode ser liberada a concessão para alimentos, remédios, cosméticos, químicos e biotecnológicos, ou até criações em uma área que até pouco tempo atrás não era tão aprofundada: a genética.

Para concluir, a maneira como ocorre esse pedido será fundamentada no decorrer do trabalho, mas de pronto, é interessante dizer que se trata de procedimento extremamente moroso, o que leva a uma reflexão se é realmente necessário em alguns casos.

2.1.10 Registro

O registro pode ocorrer em duas modalidades: nas marcas e nos desenhos, sendo que eles não se enquadram nos requisitos para usufruir o direito de patente, podendo apenas ser registrados, ou seja, registra-se a marca ou o desenho a fim de protegê-los e garantir os direitos inerentes a eles.

O Registro industrial visa preservar uma ideia, a qual identificará um produto, um serviço, ou até uma forma inovadora de um objeto, por isso, que podem ser registrados o desenho industrial e a marca. (VIDO, 2013, p. 106).

2.1.11 Desenho Industrial

O desenho industrial pode ser conceituado como: "forma de objetos que, com seus traços e cores, apresentam um resultado visual novo e que podem servir de modelo de fabricação industrial" (VIDO, 2013, pg 107). Sendo ainda, que o mesmo está contido no art. 95 da LPI, desta forma, para que se caracterize como desenho industrial, há uma série de fatores a serem respeitados, os quais são:

2.1.12 Novidade

Quanto à novidade do desenho, o requisito será preenchido quando o mesmo não for compreendido no estado da técnica, "o desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica" conforme previsão do art. 96 da LPI.

Ainda "não será considerado o estado de técnica se o conhecimento ocorreu em até 180 dias antes do pedido do depósito, em virtude de divulgação feita pelo inventor ou pelo INPI" (VIDO, Elisabete, 2013).

Desta forma, só poderá ser considerado novo se não foi utilizado antes de ocorrer o depósito para requerer o pedido de patente, não pode ter sido feito uso, independente de como foi, e se foi em território nacional ou fora dele, o que é o chamado "estado de técnica".

2.1.13 Originalidade

Quanto ao fato de ser original ou não, poderá ser considerado assim nos casos em que o desenho industrial resultar de “uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores” (art. 97 da LPI). Cumpre destacar, ainda, que esse resultado original “poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos” (parágrafo único) (BRASIL, 1996).

2.1.14 Aplicação industrial

No que tange a aplicação industrial: "significa que a inovação visual possa ser explorada pela indústria. Esse requisito fará a diferença entre as obras de arte e o desenho industrial, as obras puramente artísticas não podem ser consideradas desenho industrial" (VIDO, 2012, pagina 107).

A partir disso, nota-se a diferença da finalidade dos desenhos e das marcas, já que somente o desenho é passível de aplicação a um produto, sendo propenso à industrialização, e as obras de arte têm uma função mais decorativa, quem as compra, objetiva usá-las de enfeite, é outro foco. E é por isso que eles têm amparos jurídicos distintos. A obra de arte tem sua garantia de proteção na Lei 9.610/1998, quem a produziu possuirá direito autoral. Quanto ao desenho, é amparado pelo direito de propriedade industrial, ou seja, goza do monopólio da coisa.

2.1.13 Licitude (ou desimpedimento);

Neste quesito, fica claro que para ser considerado desenho industrial, o mesmo tem que possuir proveniência e finalidade lícitas, qualquer ilícito nele o impede de ser registrado e regularizado.

Resumindo, o desenho tem que trazer uma novidade e não estar no estado de técnica, ser "novo", diferente de outros que já são conhecidos, possuir uma aplicação na indústria, e por fim, não apresentar ilicitudes.

2.1.14 Marca

No que se refere à marca:

Outro bem da propriedade industrial protegido mediante o registro são as marcas, que a lei define como sendo "os sinais distintivos visualmente

perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais" (art. 122 da LPI). A finalidade precípua da marca, portanto, é diferenciar o produto ou serviço dos seus "concorrentes" no mercado, "o desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica" (RAMOS, 2014).

2.1.15 Objetivo da Marca

Marca não tem outro objetivo, senão o de se diferenciar dos demais, e isso independente se ela vende produtos ou serviços. Se não tiver algo que a faça se distinguir das outras, não cumpre o requisito e não pode ser registrada. O propósito é individualizar, ver o nome da marca e reconhecer o produto ou serviço, só pelo nome saber do que se trata, já que muitas pessoas preferem "seguir" uma marca, comprar dela por já terem conhecimento da sua qualidade, pelo fato de a marca ter adquirido a confiança dos consumidores.

2.1.16 Denominação e Condições Para o Registro da Marca

Quanto à denominação genérica, palavras de uso comum para denominar marcas: "O STJ já decidiu que a expressão "Brasil", por exemplo, por ser comum, genérica, pode ser objeto de registro como marca até mesmo por empresários do mesmo ramo" (RAMOS, 2014).

O mesmo nome poderá ter registro mais de uma vez como marca, desde que as atividades realizadas sejam distintas. De acordo com o art. 155 da LPI, o pedido de registro de marca "deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas

condições estabelecidas pelo INPI, conterá: I – requerimento; II – etiquetas, quando for o caso; e III – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito” (BRASIL, 1996). No parágrafo único deste artigo está previsto que:

O requerimento e qualquer documento que o acompanhante tiver deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento” (BRASIL, 1996).

Se o dono da marca fizer questão de exclusividade, tem que encontrar um nome original e diferente, que aí sim será detentor do mesmo, possuindo exclusividade. E é por isso que nenhum outro refrigerante pode se chamar "Coca-Cola" além da original, marcas conhecidas, tem o privilégio do monopólio, pois se outras pudessem se registrar com o mesmo nome, poderiam induzir o consumidor ao erro. Ao mesmo tempo que a expressão Brasil é passível de uso por mais de uma pessoa, sendo considerada uma palavra genérica, desde que os serviços ofertados sejam diferentes.

Esse capítulo, apesar de em sua maioria conceitual, é de suma importância para que se entenda como ocorreu a evolução quanto a proteção aos "bens imateriais" a propriedade intelectual, industrial, e o que mais é abrangido pelo assunto, demonstrando que a mesma surgiu por pura necessidade, já que sem um amparo legal, muito provavelmente esse setor teria inúmeros problemas, mais do que já tem, porque em muitos casos os seres humanos não se importam de "copiar" uma ideia do outro, desde que possa ganhar algo com isso, claro que não se pode

generalizar, em alguns casos a pessoa não teria como saber que aquilo já existia. Mas esse é um dos intuitos da criação do INPI, essa autarquia que foi propriamente feita para que nela se pudessem requerer, fazer registros das invenções, marcas, enfim da propriedade industrial como um todo.

O mencionado local tem um controle quanto a isso, o que dificulta que atualmente ocorram ações de má-fé, como apropriação indevida da ideia, criação, invenção de alguém, ou seja, a partir dessas informações, pode-se perceber a importância dessa proteção, a qual objetiva também incentivar a produção de patentes, tanto da parte pública, quanto particular, tendo em vista que isso aqueceria também a economia do país.

3. TRÂMITES E REQUISITOS PARA REGISTRO DE PATENTE NO BRASIL

O presente capítulo fará uma abordagem no que se refere ao registro de patente no Brasil, demonstrando quais são os procedimentos e os requisitos necessários para que se possa requerer este registro, bem como quais motivos acarretam a demora em consegui-lo. Serão abordadas ainda, as modalidades de concessão de patente: compulsória e voluntária, bem como em quais casos pode ocorrer a nulidade da mesma.

3.1. Procedimento do Pedido de Patente

O pedido de concessão de patente é um ato extremamente burocrático, não tendo um prazo para ser encerrado, o que acaba por ser prejudicial ao seu requerente, pois algumas vezes, quando se consegue o registro, o bem nem é mais uma novidade, perde o valor que poderia ter no mercado.

A concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade não é um ato simples, obtido automaticamente após o requerimento do inventor. O ato de concessão da carta-patente é precedido de um procedimento administrativo burocrático e muitas vezes lento, que perdura por diversos anos. (RAMOS, 2014, p.149).

Para que se faça esse pedido, a pessoa tem que ter legitimidade, não podendo ser requerido por qualquer pessoa, de acordo com o art. 6º, parágrafo 2º da

LPI:

O pedido de proteção será feito junto ao INPI pelo autor da invenção ou modelo de utilidade, mas também pode ser realizado, segundo o art. 6º, § 2.º, da LPI, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade" (RAMOS, 2014, p. 149).

Ainda, no que se refere à legitimidade, prevê o art. 6.º, § 3.º, da LPI:

Quando se tratar de invenção ou modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos. (BRASIL, 1996)

Esse artigo buscou facilitar o registro do invento quando ele for realizado em conjunto, como citado, pode haver um registro individual, contanto que os direitos referentes aos demais inventores também sejam observados, a fim de que eles não sejam lesados, e também para evitar que algum deles aja de má fé.

Vale ressaltar ainda o contido no art. 7º da LPI, no qual é determinado que “se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação”. (BRASIL, 2017).

O depósito a que esse artigo faz referência é um dos requisitos para que o pedido seja feito e analisado. Porém, para que o requerente não sofra algum tipo de lesão por fazer o pagamento requerendo o registro de algo que já existe, ele pode fazer uma busca gratuita no site do INPI, podendo assim fazer uma conferência se o que ele quer registrar é realmente inovador. Apesar de não ser uma imposição, é uma

ferramenta importante para o interessado, se houver algum impedimento economizará tempo e dinheiro.

A partir disso, poderá ser feito o depósito para o pedido, sendo que os valores referentes a cada caso específico estão disponíveis no mesmo site. Os serviços realizados pelo INPI são todos feitos por meio de taxas, para fazer o pagamento é necessário que se emita uma GRU (Guia de Recolhimento da União) no portal do mesmo (INPI, 2017).

Os demais requisitos para que possa ser feito o pedido de patente, estão contidos na LPI:

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito (BRASIL, 1996).

É indispensável que estejam contidos os dados referentes ao objeto, ao depositante e ao inventor. Mesmo que o pedido não seja apresentado formalmente completo ou convenientemente aparelhado, ainda poderá ser entregue por meio de recibo datado, para que seja feita a complementação no prazo de 30 dias, sendo que sem isso os documentos estarão sob pena de devolução ou arquivamento. O pedido de patente não precisa ser feito em todo no mesmo ato, há a possibilidade de ser dividido em duas partes ou mais, desde que respeito os seguintes: mencione

especificamente o pedido original, e não exceda a matéria contida neste pedido. (FAZZIO JUNIOR, 2011).

Para que o pedido seja analisado, deve estar em conformidade com o que foi descrito acima, em busca de uma facilitação para com o interessado, existe a possibilidade de fazer o pedido de maneira "parcelada", pois às vezes quem está requerendo não consegue juntar toda a documentação pedida em uma primeira tentativa, tendo a opção de juntar o que estiver faltando, desde que não peça algo estranho ou demasiado em relação ao pedido original, pois se não, poderia ocorrer um aproveitamento por parte dos requerentes, já que tentariam pedir mais coisas com o pagamento referente a um único pedido.

A data do Depósito será considerada a em que o pedido foi apresentado de maneira instruída, do recibo datado, ou até do pedido original, se for o caso do pedido não ter ocorrido todo só de uma vez, ou seja, de maneira fracionada. No que tange às condições do mesmo, a lei estabelece que se tratando de invenção, deverá fazer referência a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas, abrangendo um único conceito inventivo, já se for um modelo de utilidade, terá que se tratar de um único modelo principal, onde poderão estar inclusos vários elementos distintos, até adicionais, variantes construtivas ou configurativas, mas isso desde que seja preservada a unidade técnico-funcional e corporal do objeto (FAZZIO JUNIOR, 2011).

Consta no site do INPI, que o pedido pode ser feito pela internet, via postal, em papel em sua sede, ou até no local que represente o Instituto em seu estado, já que a sede oficial dele fica localizada no Rio de Janeiro (INPI,2017), e pode ocorrer do interessado não ter como ir lá diretamente, sendo assim, para que não perca a oportunidade de fazer seu registro, existem essas outras possibilidades. Neste site, estão todas as informações referentes ao registro da propriedade intelectual, dispondo de manuais explicativos, tabela dos valores das taxas referentes a cada pedido, já que elas são individuais, além de fazer uma apresentação do instituto como um todo, possibilitando que as pessoas tirem eventuais dúvidas quanto ao assunto, tendo em vista que muitos se quer sabiam da existência dele, só descobrem quando ficam sabendo do trâmite necessário para o registro.

Quanto ao que deve estar incluso no relatório descritivo, segundo o (art.24 da Lei n. 9.279/96):

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. Parágrafo único — No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo Instituto Nacional (BRASIL,1996).

Ocorre que o procedimento para que se requeira uma patente de invenção, está disposto a partir do art. 30 - Lei 9.279/96, e está contido da seguinte forma: "Do Processo e do Exame do Pedido". Quanto ao processo administrativo: são atos administrativos continuados, que buscam um resultado conclusivo, tem que

haver uma conexão entre eles para que ocorra o objetivo final, nada impede, porém que cada um dos atos cumpra uma função própria, desde que isso vise à decisão do assunto, ato no qual há uma concentração de todos eles (MUJALLI, 1997).

Sendo assim, fica demonstrado que este procedimento é administrativo, e o trâmite ocorre no local competente (INPI). Desta forma, no Ato Normativo n. 127/97, está descrito que:

O presidente do INPI, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas gerais de **procedimentos** para explicar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei. 9 de 14 de maio de 1996 (adiante LPI), no que se refere às patentes de invenção, RESOLVE: estabelecer as seguintes normas de **procedimentos**: [...]. Inequivocamente, verifica-se que a matéria é disciplinada por intermédio de procedimento administrativo, o qual, uma vez concluído, e deferindo-se a concessão de patente de invenção, o titular da mesma pode utilizar e explorar seu objeto pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 4o da Lei n. 9.279/96. (VIDO, 2013) [com grifo no original].

O processo ocorre dessa forma por se tratar de uma autarquia, como tem seus direcionamentos ditados pelo poder público, deve respeitar as normas para que haja validade dos seus atos. Ainda que, atualmente os requisitos são devidamente explicados para que se saiba como fazer o requerimento basta entrar no site do INPI, situação muito contrária a de algum tempo atrás, onde tudo era mais moroso e difícil neste sentido.

Deve-se retirar o registro de patente no prazo de até 18 meses, que serão contados da data do depósito ou da propriedade mais antiga, se foi feito um depósito anterior, mas ele não produziu nenhum efeito, se dará prioridade ao depósito que tenha sido imediatamente posterior, sendo que nos casos em que os pedidos de patente sejam retirados ou abandonados deverão obrigatoriamente ser publicados. A

regra é clara ao determinar que a patente poderá ser mantida em sigilo pelo período de 18 meses, os quais serão contabilizados da data de depósito ou da propriedade mais antiga, quando houver, após o que será publicado. Se o objeto for de interesse nacional perde esse direito, o que ocorre, por exemplo, nos casos em que algum remédio seja descoberto e possa ajudar a sociedade como um todo, nesses casos não há esse período de sigilo, porque ele seria prejudicial. Para que isso ocorra, o pedido deve passar pelo local competente determinado pelo INPI, se ele não se manifestar no prazo de 60 dias, o pedido será processado normalmente (FAZZIO JUNIOR, 2011).

Existe ainda, um exame do pedido, que pode ser feito pelo depositante ou interessados, desde que respeitado o prazo de 36 meses (a partir da data do depósito), sendo que se não o fizer, pode ocorrer o arquivamento, fato que o interessado pode resolver pagando a taxa necessária para desarquivá-lo, pois não é uma condição permanente, o pedido pode ser arquivado também, se por algum motivo fatos fundamentais ao pedido não forem apresentados, tais como: documentação pertinente e o que mais for solicitado para a liberação da patente (FAZZIO JUNIOR, 2011).

Conforme o artigo 35 da LPI:

Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

- II- adaptação do pedido à natureza reivindicada
 - III- reformulação do pedido ou divisão; ou
 - IV- exigências técnicas.
- (BRASIL, 1996)

É importante dizer que não há nenhuma garantia quanto ao teor do parecer, podendo ele ser positivo ou negativo. Se o pedido não for aceito, o interessado que fez o depósito disporá do prazo de 90 dias após ser intimado para se defender, sendo que se não o fizer o pedido será novamente arquivado, nos casos em que essa falha for sanada, será feito um relatório decidindo qual será o destino do bem que está solicitando a concessão de patente.

Analisando esses fatos, ficam claros os motivos que acarretam a demora da concessão de patente ao interessado, lembrando que todos esses procedimentos demoram, e dependem de vários fatores, apesar disso de certa forma oferecer uma segurança aos inventores, também os atrasa muito, porque em vários casos, um produto que já poderia estar no mercado, sendo vendido, utilizado e melhorando a vida da população, ainda está empatado em alguma dessas fases.

3.1.2 Concessão Da Patente

Depois de feitos todos os procedimentos, sendo deferido o pedido e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, será concedida a patente, além de ser expedida a respectiva carta-patente, a qual deve conter: o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, além dos dados relativos à propriedade. Quando for patente de invenção o prazo de validade será de 20 anos, não podendo ser menor que 10 anos. Nos casos em que for de modelo de utilidade, 15 anos, não podendo ser inferior a sete anos, sendo que os prazos maiores serão contados à partir da data do depósito, e os menores da data de concessão. (FAZZIO JUNIOR, 2013).

A proteção cedida à patente dependerá do pedido feito pelo inventor, e das características de seu invento, ocorrendo de acordo com o que foi solicitado no relatório descritivo que foi encaminhado quando foi feita a solicitação. Porém, o objetivo principal da concessão, é proibir que terceiros façam uso da patente, seja para cópia, venda ou consumo sem que o titular da patente anua protegendo assim os seus direitos, que foram conquistados após uma série de procedimentos, os quais foram citados acima.

Pode haver ainda, a cessão do pedido de patente, a titularidade pode ser transferida, seja por ato *inter vivos* (documento público ou particular, contendo os dados necessários) ou pela sucessão, devendo ser devidamente averbada no INPI

para que tenha efeito. Tendo em vista que se trata de direito imaterial, pode ocorrer a transferência tanto do depósito feito, quanto da patente em si, se ela ocorrer por falecimento, os novos titulares do direito tem que comprovar através de certidão de homologação da partilha amigável ou até através da sentença dada pelo juiz. Sendo que, se houver ausência do titular, a transferência também é passível de ser concedida, podendo ser definitiva ou provisória, dependendo da sentença. (NEGRÃO, 2012).

Concluindo, qualquer patente que não seguir as determinações citadas neste texto, serão consideradas nulas, não serão passíveis de registro, nem darão direitos ao seu inventor/titular, conforme descrito em lei, mais precisamente no artigo 47 da lei de patentes (BRASIL, 1996).

3.1.3 Valores dos Serviços Prestados pelo INPI

Como mencionado, os serviços do INPI são pagos, possuindo taxas específicas de acordo com o interesse da pessoa. O pagamento das mesmas é feito através de GRU (Guia de Recolhimento da União), as quais podem ser retiradas no site do referido órgão, assim como pode ser encontrada uma tabela informativa, a qual segue em anexo.

Na tabela, primeiramente (I) estão dispostos os valores referentes ao pedido e concessão de patente; seguidos de (II) pagamento de anuidades

(dispensados de petição); logo após (III) estão os recursos e nulidade administrativa; no (IV) encontram-se as transferências, valores de cadastro e concessões; o (VI) diz respeito à desistência e renúncia; no (VII) acham-se as devoluções de prazo; o (VIII) mostra sobre os certificados, certidões, cópias oficiais e cópias reprográficas; no (IX) opinião preliminar sobre patenteabilidade; o (X) demonstra os valores que dizem respeito a fase internacional de um processo via PCT; na sequência está o (XI) patrimônio genético; e por fim o (XII) que mostra o valor da administração (INPI,2017).

Em alguns casos, há a possibilidade de acelerar o exame de patentes: idade, uso indevido do invento ou pedido de recursos de fomento; patentes verdes, e produtos para saúde, chamado de exame prioritário. Depois de feito o depósito, a patente fica até 18 meses em sigilo e, depois, o depositante deverá pedir o exame ao INPI. Importante dizer que a partir do 24^o mês de depósito do pedido até o fim da vigência da patente será necessário o pagamento de anuidades, além das outras taxas presentes na tabela acima (INPI 2017).

Tendo como base o determinado pela tabela, vê-se que o valor da taxa é variável, e individual, de acordo com o caso, podendo existir até modalidades em que há isenção. Mas, tudo isso será avaliado pelo INPI, e para que a patente possua legitimidade, tudo que for imposto deve ser devidamente respeitado, incluindo a anuidade. Esses procedimentos existem para formalizar o pedido, e deixá-lo mais organizado.

3.1.4 Concessão Voluntária

Como citado, a propriedade intelectual protege os direitos inerentes ao titular da patente, objetivando evitar que terceiros usem dela sem autorização. Porém, o titular pode fazer um contrato de licença com outra pessoa, o qual permite que ela faça uso do bem imaterial (seja invenção ou modelo de utilidade). No contrato devem ser especificados os prazos e os valores; os nomes tanto do licenciante quanto do licenciado; a identificação da patente e seu pedido; seu número; título e natureza; o nome do inventor e a data da invenção; além das assinaturas dos contratantes e de testemunhas, contendo ainda os aspectos técnicos de controle de qualidade, visando evitar eventuais problemas com os consumidores (NEGRÃO 2012).

A licença pode ser requerida no INPI, e sempre a pedido do titular da patente (não do licenciado), sendo ainda, que o INPI pode publicar o edital de oferta, a fim de oferecer a licença para que seja explorada por terceiros. Nela estarão previstas as condições para essa exploração, podendo o titular requerer o cancelamento se houver algum descumprimento, ou ainda, nos casos em que o licenciado não inicie ou interrompa a exploração no prazo de um ano (NEGRÃO 2012).

Nessa modalidade de concessão, cabe ao titular escolher se quer ou não "compartilhar" seus direitos com terceiros, e quando o faz, recebe um pagamento do

licenciado, através de royalties. Apesar de quem está comercializando a patente não ser o seu inventor, ele receberá um pagamento conforme for combinado no contrato, ainda estará lucrando com o bem.

3.1.5 Concessão Compulsória

Existe ainda, a concessão na modalidade compulsória, que é quando o titular se vê obrigado a ceder a licença de sua patente por não fazer o uso correto da mesma, a prerrogativa que ele possui de consentir ou não que terceiros explorem seu bem/produto é afastada. O lucro quanto à patente será mantido, recebendo os royalties e o que mais lhe for de direito.

Esta concessão só ocorrerá se estiver dentre os casos previstos em lei (artigos 68 a 74 da LPI), os quais são: quando existe um abuso do direito de patente, ou prática de abuso de poder econômico por meio dela, podendo citar como exemplos: abuso mediante publicidade enganosa, condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro produto ou serviço; pelo fato de recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de sua disponibilidade de estoque; colocar no mercado produto ou serviço que não estejam de acordo com o que é exigido pelos órgãos fiscalizadores competentes; não exploração do objeto de patente no território brasileiro por ausência de fabricação ou fabricação incompleta do produto;

falta de uso integral do objeto patenteado (menos os casos de inviabilidade econômica, onde a importação será permitida), ou seja, há uma inércia do titular quanto ao uso da patente (NEGRÃO 2012).

Ainda, pode haver a obrigatoriedade da concessão, nos casos em que uma patente fica dependente de outra, e o objeto da patente dependente conseguir um considerável progresso técnico no que diz respeito à anterior; se configurará também se o titular da patente não acordar com o quem possui a patente dependente para que se possa explorar a anterior (NEGRÃO, 2012).

As razões apresentadas demonstram que não haverá a "quebra" da patente, o que acontece é que pelo fato de o titular não agir de acordo com o que está contido na lei, acaba por perder o direito de escolha quanto a quem irá explorá-la. Vale dizer, que a lei objetiva com isso, dar uma finalidade melhor aos inventos e patentes, para que elas possam cumprir com sua função social, trazendo melhorias para a vida da população, e não para prejudicá-la, ou agir de má-fé, o que acabaria por prejudicar os consumidores.

Os principais casos em que realmente chega a acontecer essa concessão compulsória, são os que dizem respeito à indústria farmacêutica, como remédios, medicamentos, etc. Já que se tratam de coisas que afetarão diretamente a população, o que seria o caso de um remédio que curasse o câncer, pois trata de um bem e um interesse maior.

Para um melhor entendimento no caso prático, pode-se dar como exemplo o caso do Viagra (trata disfunção erétil). Houve uma discussão quanto a validade da sua patente, e o laboratório que possuía sua titularidade, a perdeu, tendo em vista que já tinha passado o tempo em que ela podia ser exclusiva (teria passado o prazo de 20 anos). Na época, o INPI apresentou uma lista de medicamentos patenteados que estão sendo discutidas na Justiça brasileira, os quais eram usados para tratar uma diversidade de doenças, reconhecendo que a patente é fundamental para o desenvolvimento, mas demonstrando ainda, que por trás de tudo isso há um enorme interesse da empresa que fabricava o medicamento, pois lucrava milhões com ele (Revista Consultor Jurídico, 2010).

Foi ressaltado ainda, que a partir do momento em que a empresa não possuísse mais a patente do medicamento, o preço cairia de 35% a 50%, pois o princípio ativo passaria a ser explorado por mais empresas, era uma questão de saúde pública. Além do que o Viagra não era acessível à população, e era extremamente consumido, mais vendido que o Tilenol, e o Ministério da Saúde gasta quase R\$ 800 milhões por ano com a distribuição de medicamentos patenteados. Dessa forma, visando o interesse público, e alegando que a patente já havia expirado, o Viagra teve sua patente derrubada no dia 28/04/2010, e isto foi possível também por se tratar de uma patente "*pipeline*", que são aquelas que a Lei de Propriedade Industrial permitiu que mesmo expedidas no exterior fossem reconhecidas no Brasil. A

validade delas só é reconhecida até o prazo em que elas expirarem no país que originaram (Revista Consultor Jurídico, 2010).

Segundo Waldo Fazzio Júnior (2013) quando se tratar de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atendam a essa necessidade, existe a possibilidade da licença compulsória ser concedida de ofício, sendo que terá caráter temporário e deixará de ser exclusiva. Ainda, o ato de concessão da licença estabelecerá o prazo que terá de vigência, e uma possível prorrogação.

Por fim, a concessão compulsória existe para atender as necessidades da população e do Estado, sendo que o mesmo, quando for o caso, e estiver amparado pela lei, deve a requerer, visando o bem público, para que como já dito, a patente cumpra com sua função social, que é trazer melhorias, facilitar a vida das pessoas.

3.1.6 Caducidade da Patente

Existe a possibilidade de se perder os direitos referentes a patente, por ela "caducar", o que está previsto no artigo 80 da LPI, qual seja:

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.(BRASIL, 1996)

Entendo-se por caducar, o fato de o inventor perder os direitos industriais de que era titular, desse modo, a invenção ou modelo de utilidade cairá em domínio público (COELHO, 2011).

A partir do momento que a patente cair no domínio público, ocorre a quebra da mesma, ou seja, agora ela passa a pertencer à coletividade, ninguém mais pode pleitear os direitos inerentes a ela como se fosse seu titular, não existe mais a proteção de outrora.

Segundo Ricardo Negrão (2003) para que se possa ocorrer a quebra da patente tem que existir uma licença compulsória sobre ela, além do abuso ou o desuso injustificáveis. Nada impede o INPI de requerer de ofício a iniciativa do processo de caducidade, sendo permitido também qualquer pessoa com legítimo interesse requerer a caducidade, incluindo-se aqui a indústria, o consumidor ou o fornecedor de produto que dependa da distribuição do produto patenteado no mercado. Pedido esse que fica a cargo das associações de consumidores, seus órgãos de defesa, e até ao Ministério Público (NEGRÃO, 2003, v.1, p.128).

O uso correto da patente é interesse do bem comum, por isso não é proibido que terceiros (desde que legitimamente interessados) possam requerer a caducidade da mesma. Já que a partir disso, haverá uma maior concorrência, pois diferentes pessoas/indústrias poderão explorá-la, e pode ser um caso como o do Viagra, por exemplo, que foi extremamente benéfico, pois a partir do momento que foi

perdida a patente, mais locais começaram a produzi-lo e a vendê-lo, diminuindo assim o seu preço e facilitando o acesso da população.

3.1.6 Extinção da Patente

Além do término do prazo de duração e da caducidade, existem outras disposições em lei que geram a extinção da patente, as quais são: a) renúncia aos direitos industriais (podendo ocorrer somente se não causar prejuízo a terceiros), b) não pagamento da taxa devida ao INPI, a chamada "retribuição anual", e c) se não houver representante no Brasil, nos casos em que o titular reside no exterior. (COELHO, 2011).

Tais situações estão dispostas no artigo 78 da LPI:

Art. 78. A patente extingue-se:
I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
III - pela caducidade;
IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e
V - pela inobservância do disposto no art. 217.
Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público. (BRASIL, 1996).

A extinção pelo prazo de vigência é uma hipótese em que todas as patentes serão aplicadas um dia, pois a partir do momento que ela ultrapasse o mesmo, a extinção é automática. Existe também a possibilidade de o titular renunciar

os seus direitos, porém, só poderá fazer isso se não gerar danos a terceiros, se alguém se sentir lesado, tem o direito de procurar o INPI. Ocorre também a caducidade que já foi devidamente explicada no tópico anterior. Obrigatório citar também que ocorre a extinção se o titular não pagar a taxa devida ao INPI, pois para manter a titularidade da mesma, deve fazer o pagamento regular dela. A última causa prevista no artigo (inobservância do art. 217) diz respeito aos casos em que o titular da patente mora no exterior, e não tem ninguém que responda por ela no Brasil, trata-se de requisito obrigatório, não sendo cumprido também irá gerar a extinção (MAZZONETTO, 2015).

No que se refere ao parágrafo único do artigo, segundo João Da Gama Cerqueira (1946), finalizado o prazo que o inventor tem de exploração exclusiva da invenção, ela cairá em domínio público, sendo livremente explorada. A partir disso há uma conciliação de forma justa quanto ao interesse do autor sobre sua obra e da coletividade.

Apresentadas estas informações, repara-se que o procedimento para o patenteamento no Brasil, é demorado, por existirem várias fases, até que finalmente se consiga a concessão. Apesar de todas elas terem sua importância, deveria haver mais agilidade, já que está tratando de algo que tem bastante importância. Ocorre que no Brasil, esta temática ainda não é muito explorada, apesar de alguns esforços. Só irá melhorar a partir do momento em que o governo investir mais, tanto tempo, como

dinheiro apoiando os inventores para que se sintam motivados a criarem novas coisas, pois sabem que serão "recompensados".

No que pese às modalidades de extinção da patente, nota-se que elas existem, na busca de que haja um aproveitamento dos inventos, tendo em vista de que nada adianta uma patente se ela não for explorada, pois não estará cumprindo sua função, precisa contribuir para algo. Ainda, no que tange as patentes compulsórias, como as de medicamentos, o objetivo é diminuir as dificuldades da população, pois se for um medicamento que causará uma forte mudança no cenário da saúde, nada mais justo do que ele poder ser explorado por todos (mantendo os lucros do titular), pois assim, muitas pessoas serão beneficiadas, já que haverá uma diminuição de preço. Apesar da grande maioria ainda não ter muito conhecimento quanto ao que foi abordado, é evidente a importância da patente nos dias de hoje, tanto no cunho econômico, como no social.

4. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE COM A BRASILEIRA

O último e presente capítulo fará uma análise comparativa entre a legislação estadunidense e a brasileira, buscando compreender quais as diferenças entre elas, bem como os motivos que levam a legislação dos estados unidos a ser tão

eficiente perto da nossa. Entendendo ainda, o que poderia mudar na legislação brasileira para que se conseguisse uma melhora no sistema de incentivo, registro e proteção às patentes.

4.1 Legislação Brasileira

No que se refere ao apoio à inovação no Brasil, existe a Lei 11.196/05, que é denominada como "Lei do Bem", a qual buscou criar incentivos para fortalecer a área de inovação e tecnologia das empresas. Para poder fazer uso dos mesmos, a empresa precisa se enquadrar nos requisitos legais, assim sendo, poderá usufruir: de dedução de até 34% no IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); Redução de 50% no IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) na compra de máquinas e equipamentos destinados à Produção e Desenvolvimento e; Depreciação e amortização aceleradas desses bens (LEI DO BEM, 2017).

O número de empresas inovadoras que foram beneficiadas pelos incentivos do governo federal, incluindo a Lei citada cresceu de 34,2% no período 2009 – 2011 para 40,4% no triênio 2012 – 2014. Os dados são da Pesquisa de Inovação (Pintec) 2014 de uma pesquisa recente (02/02/2017) que foi apresentada

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC, 2017).

Os especialistas do CNI ainda apontam a falta de incentivos à inovação do país. Porém, segundo o professor Carlos Henrique Brito Cruz da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) em entrevista em 2010, chegava a sobrar dinheiro em determinadas regiões do país por falta de bons projetos. Segundo o professor, alguns projetos não são considerados, pois falta orientação aos empresários, e em muitos casos eles preferem não assumir riscos, além do que em vários casos ocorre de que o que está sendo apresentado não ser de fato algo inovador (SIMOES, 2010).

Por mais que esteja ocorrendo um despertar do Brasil neste ponto, muitas coisas ainda precisam ser revistas, porque como é sabido, no nosso país por mais que exista a lei, muitas vezes sua aplicação é falha. Nos capítulos anteriores foram demonstrados os procedimentos necessários para que seja concedida a concessão de uma patente, bem como seu registro. Além do que, ficou claro que ainda falta muito para que o Brasil seja uma referência no sistema de patentes, é um assunto que o governo não dá a relevância que deveria. Deixando o sistema brasileiro em uma situação "inferior" em relação a vários países, sendo um deles os Estados Unidos por exemplo. Assunto este que será trabalhado no decorrer deste capítulo.

4.1.2 Legislação Estadunidense

Os Estados Unidos possuem um órgão similar ao INPI, o USPTO (*United States Patent and Trademark Office*), em português: Instituto de Marcas e Patentes dos Estados Unidos. É uma agência do Departamento de Comércio dos EUA. O USPTO é o responsável pela concessão de patentes a fim de proteger as invenções e registrar marcas, atendendo assim os interesses de inventores e empresas. Além disso, presta também serviço de assessoria ao Presidente dos Estados Unidos, o Secretário de Comércio, os departamentos e escritórios do Departamento de Comércio e outras agências do governo no que diz respeito ao que envolve a "propriedade intelectual", impulsionando o progresso industrial, causando fortalecimento na economia (USPTO, 2017).

Da mesma forma que o INPI, o USPTO faz o exame dos pedidos e concede as patentes de invenções, publica e divulga informações de patentes e registra suas atribuições. Ademais, conserva arquivos de busca de patentes, tanto dos Estados Unidos, como de estrangeiras. Esta agência busca resguardar os esforços intelectuais e impulsionar o progresso na tecnologia, para que assim possa manter a vantagem tecnológica que os EUA possuem. Fator que é imprescindível para que haja competitividade, tanto atualmente, como no futuro (USPTO, 2017).

Destarte, se comprova que um órgão, ou no caso dos EUA uma agência que regulamente e seja encarregada de administrar os registros de patentes, bem

como garantir os interesses dos inventores/empresas é de grande valia. Pois se não houvesse uma regulamentação, e um local que fosse responsável por isto, acarretaria em prejuízos para os interessados, e até mesmo para o país em questão, pois como recorridamente citado neste trabalho, a propriedade industrial afeta a economia, a impulsiona.

No que diz respeito à legislação, a Constituição dos Estados Unidos concede ao Congresso o poder de promulgar leis relativas a patentes. No Artigo I, seção 8, diz que "o Congresso terá poder para promover o progresso da ciência e das artes úteis, assegurando por tempos limitados autores e inventores o direito exclusivo de seus respectivos escritos e descobertas" (USPTO,2017). Desta forma, o Congresso promulgou várias leis relacionadas ao tema, sendo que a primeira delas foi em 1790. Após isso, em 29 de novembro de 1999, o Congresso promulgou a *American Inventors Protection Act* de 1999 (AIPA), que serviu mais para dar uma revisada nas leis de patentes. Essas leis especificam como uma patente pode ser obtida, e as condições para que isto aconteça (USPTO, 2017).

A lei de patentes especifica as condições, e o que pode ser patenteado. Qualquer pessoa que invente um processo novo e útil, ou até mesmo uma melhoria, pode obter uma patente. Posto que, leis da natureza, fenômenos físicos e idéias abstratas não são patenteáveis. Destarte, ressalta-se ainda que uma patente não pode ser obtida por uma simples ideia ou até uma sugestão, é concedida sobre aquilo

que é novo. E por isso que é crucial que seja feita uma descrição detalhada e completa sobre o que está sendo solicitado o patenteamento (USPTO, 2017).

Cabe salientar, que a partir da concessão de patente, adquire-se o direito de poder impedir os outros de fazer, usar, oferecer para venda e vender a invenção nos Estados Unidos, ou até importá-la para o mesmo. Desta forma, o que é concedido não é o direito de fazer, usar, oferecer para venda, vender ou importar a invenção, e sim de impedir que terceiros o façam, depois de emitida, o titular deve fazer a aplicação da patente sem depender do USPTO. Sendo que, existem três formas de patentes, as quais são:

a) patentes de utilidade: que são aquelas concedidas a quem inventa ou descobre qualquer processo, máquina, artigo de fabricação ou composição de algo que seja novo e útil, ou até uma novidade e melhoria no mesmo.

b) patentes de design: as quais podem ser concedidas a qualquer pessoa que invente um design novo, original ou ornamental para um artigo de fabricação.

c) patentes de plantas: inerentes a concessão de patentes a pessoa que inventa descobre ou reproduz uma variedade nova e distinta de planta (USPTO, 2017).

Ainda, consta no site da USPTO que patente é um direito de propriedade com duração limitada, o qual é relativo a uma invenção e é concedido pelo Instituto de Patentes e Marcas Comerciais dos Estados Unidos em troca da divulgação pública da

invenção. Existem duas formas de se solicitar a patente lá: aplicação não provisória, que inicia o processo de exame e pode conduzir a uma patente; ou uma aplicação provisória, que estabelece uma data de depósito, mas não inicia a Processo de exame, ressaltando que os dois podem ser arquivados eletronicamente usando o Sistema de Arquivamento Eletrônico ou por escrito Ao Comissário das Patentes (USPTO, 2017).

Como mencionado, a concessão da patente não significa que o inventor possuirá uso exclusivo da coisa, o que ocorre, é que a partir do momento que ela lhe é concedida, ele poderá impedir que terceiros a utilizem sem autorização. Já que seria muito fácil pegar a ideia pronta de alguém e lucrar com ela, sem que a pessoa soubesse. Por isso existe essa precaução, que é resguardada em lei.

4.1.3 Pedido de Patente nos Estados Unidos

O pedido de patente nos Estados Unidos é um ato que exige que o interessado possua conhecimento de direito, bem como das regras relativas aos procedimentos do pedido, por isso é mais indicado que ele seja feito por um advogado, por exemplo. Existe a possibilidade de o inventor preparar seu próprio pedido, mas não é aconselhável a não ser que o mesmo esteja familiarizado com o que é necessário para que seja feito um pedido da maneira correta, pois estaria

correndo o risco de a patente não ser protegida da forma mais apropriada (USPTO, 2017).

Esta prática busca otimizar os requerimentos de patentes, pois se o requerimento for feito de acordo com o que é pedido pela USPTO, as chances de conseguir a concessão e proteção adequada da patente são muito maiores. Foi uma forma que eles encontraram de diminuir a burocracia no processo de patenteabilidade norte americano.

4.1.4 Taxas de Depósito, Pesquisa e Exame

Para que seja feito o pedido de patente, é necessário que seja feito o pagamento de uma taxa básica e taxas adicionais nas quais estão inclusas taxas de pesquisa, de exame e de admissão, valores estes que estão disponíveis no site do USPTO. Quando o titular da invenção for uma entidade pequena (inventor independente, empresa pequena, ONG), se o status de pequena entidade for requerido, as taxas poderão ser reduzidas pela metade. Além do que, para ter este direito, os mesmos precisam pagar a taxa de pequena entidade, fazendo uma investigação antes de pedi-lo para ver se a entidade está dentro dos requisitos para se enquadrar neste benefício.

Trata-se de mais um incentivo por parte da legislação estadunidense, pois ao abrandar as taxas para quem tem menos condições, os estimula a mesmo assim procurar fazer o registro da patente e regularizar sua situação.

4.1.5 Provisão e Emissão de Patentes

Se o pedido for admitido no exame, ou até posteriormente em um reexame do pedido, será enviado para o requerente ou seu representante (advogado) um Aviso de Subsídios e Taxas ou agente de registro, se for o caso. Ademais, haverá uma taxa para emitir a patente, e dependendo da situação haverá também um custo para publicar o pedido da patente, o qual é devido no prazo de três meses a partir de quando o interessado for notificado. Depois que as taxas são pagas, as patentes são emitidas no menor decurso de tempo possível, dependendo do volume de pedidos que houver, e então são entregues aos interessados, bem como é feita sua publicação (USPTO, 2017).

Quando ocorrer de a publicação ou o pedido de uma patente poderem prejudicar a segurança nacional, o Comissário das Patentes dará ordem para que a invenção seja mantida em segredo, suspendendo a publicação do pedido e da concessão. Porém, o titular do pedido que foi mantido em sigilo tem o direito de recorrer desta decisão para o Secretário de Comércio (35 USC 181) (USPTO,2017).

Ressaltando que neste último caso a patente é mantida em sigilo buscando o interesse público, pois se a publicação da patente puder causar qualquer tipo de dano, o Estado está mais do que certo em mantê-la em sigilo. Mas é claro que para que isso aconteça existe uma avaliação, a fim de que o titular do direito também não seja prejudicado.

4.1.6 Solicitantes Estrangeiros de Patentes nos Estados Unidos

A legislação dos Estados Unidos permite que qualquer inventor, independente de sua cidadania solicite uma patente nos EUA na mesma base que um morador do país pediria. Porém, há uma variedade de pontos específicos que são do interesse de estrangeiros que possuem essa intenção. O pedido precisa ser feito pelo inventor, e o mesmo deverá assinar uma declaração e um juramento (diferindo de muitos países que não tem essa exigência). A patente não pode ser obtida nos EUA se a invenção foi patenteada no exterior antes de ser aplicada lá, e se o pedido estrangeiro foi feito mais de 12 meses antes da data do depósito nos EUA (USPTO,2017).

Se for apresentado o pedido de patente em outro país antes do pedido nos EUA, para reivindicar a propriedade, o requerente precisa indicar no juramento ou na declaração o país em que foi feito este pedido, demonstrando ainda, a data do

depósito. Esta declaração e este juramento são necessários em cada pedido, e se a pessoa que está requerendo a patente estiver em um país estrangeiro, poderá fazê-lo perante algum funcionário diplomático ou do consulado dos Estados Unidos da América. Sendo que o requerendo tem a opção de ser representado por um advogado, desde que o mesmo esteja registrado para exercer esta tarefa para com o Instituto de Patentes e Marcas dos Estados Unidos (USPTO,2017).

Por estes e outros motivos que incontáveis vezes estrangeiros tentam registrar seus inventos, patentes nos Estados Unidos da América. Pois lá, a legislação além de mais organizada, é mais "receptiva" com pessoas de fora do país. É o que ocorre com muitos brasileiros, que sem o devido incentivo de seu próprio país se obrigam a procurar alternativas, e acabam desenvolvendo, aplicando e registrando suas invenções em território norte americano.

4.1.7 Comparação entre a Legislação brasileira e a Estadunidense

Apesar de Brasil e Estados Unidos terem o mesmo objetivo em relação a propriedade intelectual (garantir a exclusividade do titular da invenção), ainda diferem muito entre si. A legislação brasileira é burocrática e cheia de falhas, acarretando em uma demora excessiva para que seja possível conseguir a concessão de uma patente, processo este que é mais acelerado nos Estados Unidos.

Existem discrepâncias entre as duas legislações (norte-americana e brasileira) no que tange a reciprocidade formal e material. Já que enquanto o Brasil se inspirou no direito europeu, os norte-americanos se baseiam nas práticas comerciais, lhes atribuindo um caráter negocial, diferente do brasileiro, que tem institutos muito relacionados aos direitos de personalidade. O vínculo entre o inventor e sua invenção configura a base jurídica da lei de patentes no Brasil, tanto que consta no artigo 5º da Constituição Federal, os direitos denominados "direitos de propriedade intelectual", garantindo ao autor o aproveitamento econômico do que criou. O titular tem a faculdade de autorizar o uso do que é seu, sua patente, sua invenção, sua obra, a ele cabe decidir o que é conveniente (MELLO, 2003).

Nos Estados Unidos, a propriedade intelectual possui uma composição diferente. Lá é adotado um instrumento chamado de *copyright* (*direito de cópia*), o que significa ter direitos sobre determinado processo de criação (a partir do registro da obra protegida). Ou seja, não há direito sem registro, e o direito não nasce para o titular, e sim para a obra.(MELLO,2003).

Percebe-se a diferença existente entre as legislações, suas bases são diferentes. No Brasil a base da lei é o vínculo entre o inventor e a invenção, só poderá existir a proteção a partir dele. Observando ainda que nos Estados Unidos pode-se registrar coisas que não seriam possíveis aqui, pois eles possuem uma visão diferente da nossa (brasileira).

De acordo com as normas norte-americanas, os registros duram pelo prazo de 20 anos, e podem levar até quatro anos para serem concedidos, sendo que o valor gasto em média neste processo é US\$ 5 mil. É necessário que se comprove que você é o mesmo o titular da patente, podendo até fazer acordos com pessoas que poderiam reivindicar a autoria do projeto. É de grande valia comentar que ao contrário do Brasil, nos Estados Unidos a marca registrada ou "*trademark*", pode ser solicitada para várias coisas, quase sem restrições, como por exemplo: palavras, símbolos, cores e cheiros, isso desde que o produto não possua uma ligação direta com o termo (REVISTA PEGN,2015).

No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, não é possível que se faça o pleito para patentear uma palavra. Não se pode pedir para registrar coisas comuns como: casa, carro, ou como citado acima, cadeira, maçã, etc. Isto se deve ao fato de que aqui essas palavras são bem de uso comum, tanto que é possível que existam dois locais com o mesmo nome, desde que a palavra seja comum como Brasil, por exemplo, desde que as empresas possuam atividades diferentes. Uma é uma oficina de carros, e outra uma loja de roupas, não há a possibilidade de confundi-las, nenhuma será lesada por isso, então podem ter o mesmo nome.

Indispensável dizer ainda que com relação às patentes, um dos principais pontos que diferenciam as legislações supracitadas é o fato de que o Brasil nunca priorizou as invenções, dessa forma as protegendo menos que os norte-americanos.

Há uma maior facilidade em se requerer patentes nos Estados Unidos no que diz respeito ao que pode ser protegido, pois muitas coisas que não podem ser patenteadas no Brasil, nos EUA têm essa possibilidade, e por isso que uma grande quantia de brasileiros tenta o registro lá. Eles estão a frente do Brasil neste ponto, são mais abrangentes (STARTUPI,2014).

Por mais que o sistema de patentes brasileiro tenha sido fortemente influenciado pelo europeu, ultimamente, os EUA tem tido uma influência maior. Um exemplo foi quando a Lei 9279/1996 foi sancionada, a qual regulou os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial. Enquanto no sistema brasileiro há esta Lei própria para as patentes, no norte-americano ele está contido na Constituição deles. No que se refere à vigência, para os estadunidenses a vigência é por um período único de 20 anos a partir do depósito. Ao passo que para os brasileiros, o prazo também é de 20 anos, mas não poderá ser inferior a 10. É sabido que existem vários litígios neste ramo, mas, nos EUA, eles são mais raros porque os interessados em sua maioria buscam fazer acordos, pois sabem que é mais vantajoso para todos (IPT, 2012).

Ademais, pode-se perceber que vários pontos colocam a legislação dos norte-americanos em um patamar mais desenvolvido que a nossa. Como eles têm consciência de que a propriedade intelectual é um segmento

influyente e promissor, tentam facilitá-lo na maioria de suas ações, para fortalecer a economia.

Nos EUA, diferentemente da maioria dos outros países, o sistema adotado, era o "primeiro a inventar" e não o "primeiro a registrar", porém, a partir de 2013 isto mudou, passaram a adotar a forma mais usada, e ficarão com dois em regimes em vigor por 25 anos (A lei brasileira de patentes de 1996 já seguia o padrão internacional). Uma reportagem publicada pela *Science*, destacou que muitas empresas e universidades aprovaram esta mudança, alegando que ela permitiria que os inventores americanos pudessem competir de forma mais eficaz no mercado (MOSAICO,2013).

Na época, o presidente em exercício era Barack Obama, o qual afirmou que objetivava facilitar a entrada de novos produtos no mercado com esta nova lei, pois a propriedade intelectual é uma grande geradora de empregos. Ocorre que, opiniões contrárias, como do diretor administrativo da Fundação de Pesquisa de Ex-Alunos de Wisconsin, afirma que a lei beneficiaria grandes corporações e elevaria os custos para universidades e inventores individuais manterem suas patentes, que são justamente, os que necessitam de mais proteção. Além do que, havia um receio que mudando a forma de dar prioridade, a colaboração livre seja reduzida, estimulando um clima de sigilo entre pesquisadores e cientistas (MOSAICO,2013).

Sempre que há algum tipo de mudança, a tendência é que as opiniões se dividam, pois geralmente haverá uma classe que se beneficiará mais que a outra, mesmo que este não seja o objetivo. Então, quando alteraram a lei, por mais que a intenção fosse a de impulsionar o segmento de patentes, gerou pontos negativos. Tendo em vista que quem mais sofre contratempos para regularizar seus inventos são pessoas tanto físicas quanto jurídicas que possuem menos condições financeiras.

Houve ainda um receio por parte de alguns acadêmicos, pois as chances de serem deixados para trás por grandes empresas no caminho para o registro de patentes era grande. Já que os mesmos normalmente publicavam suas ideias em revistas e artigos científicos, para depois procurar patentear-las. Analisando isso, a lei teve uma nova provisão, que foi chamada de "porto seguro", a qual dava a pesquisadores financiados pelo governo federal ou até por universidades um prazo de 12 meses para que apresentassem o requerimento da patente após terem publicado suas descobertas (MOSAICO,2013).

Existe também a opção de uma concessão provisória da patente, a qual terá validade enquanto a empresa interessada faz análises para ver se vale ou não a pena pleitear a patente definitiva. Alguns críticos afirmam que pelo fato de esses mecanismos citados não existem na legislação de outros países, sua eficácia

poderia ser limitada, aumentando a disputa pelos direitos da patente em uma escala global (MOSAICO, 2013).

Como antigamente o sistema adotado nos EUA era o de "primeiro a inventar", as pessoas se sentiam seguras de publicar seus inventos em revistas científicas, pois estavam demonstrando que foram os primeiros a terem a ideia. Destarte, havendo a mudança da legislação, ao fazerem essa publicação, não havia nenhuma espécie de garantia, pois terceiros poderiam registrar o invento, pela premissa de "primeiro a registrar". Daí que surgiu a patente provisória, objetivando dar mais segurança aos inventores, principalmente os individuais e pequenas empresas.

A nova lei objetiva ainda reduzir o número de pedido de patentes que está parado no escritório responsável. Sendo que a estimativa é de que tenham 1,2 milhões de pedidos. Pode ser que no meio deles esteja algo extremamente inovador que poderia mudar de vez a vida das pessoas, por isso a pressa, já que atualmente para conseguir a aprovação de uma patente nos EUA, o prazo em média é de três anos. Além do que, acelerar o processo, significa acelerar a criação de empregos, e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida dos norte-americanos (MOSAICO, 2013).

No que se refere a prazo de concessão de patente, no ranking mundial de *backlog* (tempo de pedido de patente e emissão dela), dentre 20 países, o Brasil está em 19º com apenas 41.453 patentes válidas, atrás de países que são considerados economicamente menos desenvolvidos que ele. Isto porque, o governo brasileiro demora em média 11 anos para aprovar uma patente, podendo demorar ainda mais se for no setor de telecomunicações, chegando até a 14 anos. Há processos, ainda em andamento, de pedidos de patentes de software feitos em 1997 (ESTADÃO, 2015).

O prazo para concessão de patentes no âmbito brasileiro é altamente lesivo para os interessados, pois em 11 anos o que era interessante, inovador, pode não ser mais, em 14 anos então, nem se fala. Isso acarreta numa perda tanto de dinheiro como no que o invento poderia agregar de bom para a vida das pessoas, o que afinal, é a função da patente.

Mesmo havendo uma harmonização e fortalecimento do sistema de patentes no mundo, ainda existe uma grande divergência entre os países no que se refere à eficácia e até a eficiência desse tema. O último relatório anual da Organização Mundial de Propriedade Intelectual vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) demonstra que o número de patentes válidas no Brasil está ainda muito abaixo em comparação com os países considerados referência em inovação. A partir do levantamento feito entre os 20 maiores escritórios de concessão

de patentes no mundo, foram obtidos dados de 2013 os quais apontam os Estados Unidos em primeiro lugar, com 2,3 milhões de patentes, seguido do Japão, que tem 1,8 milhão. Seguidos da China (01 milhão), Coréia do Sul (812 mil), Alemanha (569 mil), França (500 mil), Reino Unido (469 mil) e o Brasil como já citado anteriormente em 19ª posição (CNI, 2014; WIPO, 2015).

Em uma reportagem publicada em 2015 pelo jornal "O Estadão", onde até técnicos que trabalham dentro do INPI foram ouvidos, foi demonstrado que esta situação do Brasil se deve a uma série de fatores, como o sucateamento do INPI, por exemplo, que é o responsável por garantir os direitos da propriedade intelectual. Tanto que em 2003 o tempo para a concessão da patente era uma média de 06 anos, em 2008 aumentou para 09, e agora são 11. Em 2015 já haviam 184 mil pedidos de patentes para serem avaliados por um total de 192 examinadores (em média 980 pedidos por examinador). Enquanto nos EUA, a relação é de 77 por examinador. Ressaltando ainda que a quantidade de examinadores no INPI caiu consideravelmente, em 2012 haviam 225. Muitos esperam ser chamados no concurso que passaram. Os próprios técnicos chamam atenção para urgência da situação, alegando que a atual situação do INPI é insustentável, que examinadores são pressionados e assediados por chefes e diretores. Sem falar em falhas nos processos de digitalização dos documentos, calotes por parte de empresas terceirizadas, e até falta do básico: papel (ESTADÃO, 2015).

Diante dos fatos, pode-se perceber que a atual situação do Brasil no âmbito da propriedade industrial é muito pior do que se pensa. Apesar da imprensa não dar muita atenção para o assunto, e não se ver muitas notícias relacionadas, é sim um fato de demasiada relevância. Como recorridamente demonstrando no decorrer deste trabalho, por mais que muita gente não se dê conta, as patentes e melhorias de utilidade estão presentes constantemente em nosso dia-a-dia, tudo que você usa agora foi inventado por alguém, ou melhorado de alguma forma. E é por isso que deve haver uma maior cobrança por parte da população em relação á agilidade dos processos de concessão de patente, pois afeta o Brasil como um todo.

5 CONCLUSÃO

De início o presente trabalho apresentou a conceituação referente à propriedade intelectual e o que mais a envolve, parte imprescindível para um melhor entendimento do tema, e para que se perceba como o mesmo é relevante.

Foram demonstrados também os trâmites brasileiros que são necessários para o registro de patente. O que deixou claro os motivos que levam o Brasil a estar em um patamar bem inferior do que poderia estar no âmbito da propriedade intelectual: burocracia exagerada e falta de incentivo à inovação.

Mesmo que nosso país tenha potencial, está passando por uma situação preocupante, em todos os âmbitos. O governo não está devidamente preocupado com o desenvolvimento tecnológico, fato que ficou evidenciado a partir das informações demonstradas. Ainda que exista uma legislação exclusiva para proteger e regularizar o sistema de patentes, ela simplesmente não funciona. E isso ocorre devido a uma variedade de fatores, como: sucateamento do INPI, falta de fiscalização e de investimento.

Por mais que sejam aprovadas mais leis, que se façam discursos motivadores, não havendo um fortalecimento do INPI, e se o dinheiro arrecadado por este órgão continuar não sendo direcionado para sua melhora, focando em aperfeiçoar nosso atual sistema, não existirão muitas perspectivas de melhora. Pedidos de concessão de patentes ficarão cada vez mais tempo empilhados, perdendo o valor, por falta de técnicos para averiguá-los. É nítido que o potencial inerente a propriedade intelectual está diretamente ligado ao desenvolvimento do país, e por isso o Brasil está fadado à piora, progressivamente.

Feita a comparação entre as legislações brasileiras e norte-americanas, não é nenhuma novidade que a segunda se sobressaia, pois busca facilitar o processo. Preocupa-se com o desenvolvimento, o que leva muitos brasileiros a buscarem registro de patente nos Estados Unidos da América, já que as expectativas ao fazerem o mesmo aqui não são boas. A posição que o em que o Brasil está no

ranking de patentes válidas dentre 20 países, só reforça isso, estamos em 18º, na penúltima posição.

As informações supracitadas mostram a realidade em que vivemos. Desta forma, enquanto não houver uma reciclagem de forma geral no Brasil, nada funcionará conforme deveria, inclusive o sistema de patentes, que além de uma burocracia desnecessária, não é competente nas atribuições que lhe são confiadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, E. da M. e. A apropriabilidade dos frutos do progresso técnico. In: PELAEZ, V.; SZMRECSÁNYI, T. Org.). Economia da Inovação Tecnológica. São Paulo: Hucitec- Ordem dos Economistas do Brasil, 2006 . Cap. 10. pgs. 232-259.

ARNOLD, Fabiola Roxadelli; SANTOS, Christiane Bischof Dos. **PERCEPÇÃO SOBRE PATENTES NO BRASIL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO**. 2016. Disponível em: <<http://login.semead.com.br/19semead/arquivos/415.pdf>>. Acesso em: 22 de maio 2017.

ALVES, Murilo Rodrigues; PAULO, O Estado de São Paulo. **País demora 11 anos para aprovar patentes**. São Paulo: 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pais-demora-11-anos-para-aprovar-patentes,1693427>>. Acesso em: 25 de maio 2017.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

CERQUEIRA, João Da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. V.II, Rio de Janeiro, Forense, 1946

COELHO ULHOA, Fabio. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003, 23ª edição

DICIO, Dicionário Online de Português, 2017. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/patente/>>. Acesso em 19 de Junho de 2017.

ESTADOS UNIDOS. USPTO. (Org.). Patent process overview. 2017. Disponível em: <<https://www.uspto.gov/patents-getting-started/patent-process-overview#step1>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

EDUARDO MARQUES. **Governo norte-americano aprova lei de patentes em um esforço para tentar reformar o sistema**. 2011. Disponível em: <<https://macmagazine.com.br/2011/09/09/governo-norte-americano-aprova-lei-de-patentes-em-um-esforco-para-tentar-reformar-o-sistema/>>. Acesso em: 24 de maio 2017.

IPT-SP. **Vento discute transferência de tecnologia e patentes no Brasil e nos EUA**. 2012. Disponível em: <<http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=transferencia-tecnologia-patentes&id=030175120209#.WSu1nDInpep>>. Acesso em: 22 maio 2017.

SITE DO INPI. 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

JÚNIOR FAZZIO, Waldo. **Direito Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2011.

JURÍDICO, Revista Consultor. **VIAGRA EM JOGO Patente expira em junho e Pfizer perde exclusividade**. M: N, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-28/patente-viagra-expira-junho-pfizer-perder-exclusividade>>. Acesso em: 10 de maio 2017.

MATIAS-PEREIRA, J. **A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente?** Revista de Administração Pública, v. 45, n. 3, p. 567-590, maio/jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v45n3/02.pdf>> Acesso em: 28 out. 2015.

MAZZONETTO, Nathalia. **Legislação Comentada**. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/lei-da-propriedade-industrial-comentada/titulo-i-das-patentes-art-06-a-93/capitulo-xi-da-extincao-da-patente-art-78-a-83/artigo-78-10>>. Acesso em: 07 de abril de 2017.

MUJALLI, Walter Brasil. **A propriedade Industrial: Nova Lei de Patentes**. Editora de Direitos, 1997.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e De Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2003, 3ª edição

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e De Empresarial**. São Paulo Saraiva, 2010, vol. 2.

NERO, Patrícia Aurélia Del. A nova legislação de propriedade intelectual no campo das invenções tecnológicas. Viçosa. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo17.htm>>. Acesso em: 15 maio 2017.

PATENTABILITY OF INVENTIONS AND GRANT OF PATENTS. 2011. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2011-title35/html/USCODE-2011-title35-part11-chap17-sec181.htm>>. Acesso em: 24 maio 2017.

PATENT FAQs|USPTO. Estados Unidos: 2017. Disponível em: <<https://www.uspto.gov/help/patent-help#1930>>. Acesso em: 15 maio 2017.

RAMOS, André Luiz SANTA CRUZ. **Direito Empresarial Esquemático**. São Paulo: Método Ltda., 2014

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo. Saraiva, 1989.

ROLLO, Sherry. **Saiba mais sobre proteção internacional de marcas, invenções e patentes**. 2014. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2014/03/saiba-mais-sobre-protecao-internacional-de-marcas-invencoes-e-patentes/>>. Acesso em: 22 de maio 2017.

SCHUMPETER, J.A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril, 1982.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo: Edusp, 1992.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, 2ª edição

UNICAMP, Inovação. **EUA reformam lei de patentes após 60 anos**. São Paulo: 2012. Disponível em: <http://www.mosaico.com.br/?canal=1&pg=show_noticias_informativa&in=441&path=noticias>. Acesso em: 25 de maio 2017.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição

WIPO (Org.). Site WIPO. 2017. Disponível em: <www.wipo.org>. Acesso em: 18 de maio 2017.

ANEXOS